

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUÍSA MICHELLI MARCONDES E SILVA

**A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE CONCEDE A TUTELA PROVISÓRIA
ANTECIPADA ANTECEDENTE**

São Paulo

2020

LUÍSA MICHELLI MARCONDES E SILVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR RONALDO VASCONCELOS

São Paulo

2020

LUÍSA MICHELLI MARCONDES E SILVA

A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE CONCEDE A TUTELA PROVISÓRIA
ANTECIPADA ANTECEDENTE

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

À minha mãe, Virgínia, minha principal fonte de amor e inspiração, cujos sacrifícios, para propiciar a minha chegada até aqui, foram incontáveis; ao meu pai Julio pelo afeto e cuidado imensuráveis; aos meus irmãos Thaís e Caio, que representam, para mim, a certeza de que nunca estarei sozinha; e aos meus sobrinhos Laura e Luís Felipe, que fazem transbordar de amor e esperança a minha vida.

AGRADECIMENTOS

À minha família, meu maior alicerce; à Camila, minha companheira de vida, com quem experimentei o amor de uma forma que antes não conhecia, por quem sinto admiração imensurável, quem sempre esteve ao meu lado, amando-me, ensinando-me, dando-me forças, compreendendo-me e incentivando-me, de maneira tal, que hoje me faz olhar para o futuro e esperar ali encontrá-la; à Alinne e ao Eduardo, grandes amigos que a Universidade me proporcionou, com quem partilhei momentos e emoções inesquecíveis e que contribuíram especialmente para o meu desenvolvimento pessoal e profissional; ao Arthur Ferrari Arsuffi, grande inspiração, que com seus preciosos ensinamentos e pela parceria diária semeou em mim sua paixão pela advocacia e a fé na justiça; ao Guilherme Toshihiro Takeishi pelos ensinamentos diários, além da contribuição técnica que me auxiliou no desenvolvimento deste trabalho; aos colegas de trabalho do escritório Reis, Souza, Takeishi & Arsuffi, pela convivência e pelos aprendizados essenciais para o meu desenvolvimento profissional; e ao meu professor orientador Ronaldo Vasconcelos pela orientação e por ter me transmitido, desde o início, o brilho nos olhos pelo Processo Civil.

[...] Pero tu, joven abogado, [...] ponte con fervor a trabajar, en la seguridad de que quien tiene fe en la justicia consigue siempre, aun a despecho de los astrólogos, hacer cambiar el curso de las estrellas. Para encontrar la justicia es necesario serle fiel: como todas las divindades, se manifiesta solamente a quien cree en ella.

(Piero Calamandrei)

A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE CONCEDE A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

LUÍSA MICHELLI MARCONDES E SILVA

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apresentar um estudo sobre a natureza jurídica da decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que pode estabilizar – procedimento introduzido pela primeira vez no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, em seu artigo 304. O trabalho divide-se essencialmente em duas partes: a primeira destina-se à conceituação e análise doutrinária sobre a tutela jurisdicional e suas principais classificações; à cognição judicial e à tutela definitiva e provisória sobre a coisa julgada e suas principais classificações e considerações. Já, a segunda parte consiste na descrição do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, bem como na apresentação das reflexões doutrinárias acerca da possibilidade de estabilização da decisão concessiva dessa tutela provisória, abordando, por fim, a efetividade do procedimento, as questões práticas e as problemáticas de tal mecanismo processual. Em síntese, o trabalho busca apresentar diretrizes interpretativas da estabilização da decisão judicial neste caso, revelando as discussões em torno da possibilidade ou não desta decisão fazer coisa julgada.

Palavras-chaves: Tutela jurisdicional, tutela jurisdicional comum e diferenciada, tutela definitiva, tutela provisória, tutela provisória antecipada antecedente.

Abstract

This paper aims to present a study on the legal nature of the concessional decision on the injunction required in an anticipatory character, legal tool first introduced by the 2015 Code of Civil

Proceedings, on its article 304. The research divides, essentially, in two parts: the first dedicated to establishing concepts on a) jurisdictional protection and its main classifications; b) judicial cognition and the definitive and provisory ruling; and c) claim preclusion, its main classifications and considerations; on the other hand, the second part consists in the description of the injunction procedure requested in a anticipatory nature, as it will analyze the thesis presented by the doctrine regarding the stabilization of the concessional decision of the provisory ruling, addressing, lastly, the effectiveness of the procedure, the practical questions and the problems encountered by this resource. In summary, the paper pursuits the clarification of interpretative guidelines of such stabilization, revealing the discussions around the possibility of it becoming *res judicata*.

Key words: Judicial protection, common and differentiated judicial protection, definitive judicial protection, provisional judicial protection, provisional judicial protection procedure.

Sumário: 1 Introdução. 2 Tutela Jurisdicional. 2.1 Tutela Jurisdicional Comum e Diferenciada. 3 Cognition Judicial: Tutela Definitiva e Provisória. 3.1 Cognition Horizontal e Vertical. 4 Coisa Julgada: Considerações Preliminares. 4.1 Os Efeitos da Coisa Julgada e a Coisa Julgada Formal e Material. 5 A Tutela Satisfativa Requerida em Caráter Antecedente. 5.1 A Estabilidade da Decisão Concessiva da Tutela Satisfativa Antecedente e a Coisa Julgada. 5.2 Algumas Questões Práticas. 5.3 Efetividade do Procedimento. 6 Conclusão. 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que consolidou o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário,¹ a questão do tempo, para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida, tornou-se extremamente relevante, principalmente por força do princípio da duração razoável do processo e da celeridade na tramitação.² Naturalmente, tal monopolização acarretou a superlotação das Varas Judiciais, que, além de não mais suportarem novas demandas, também sofrem com a falta de modernização dos procedimentos. Tudo isso, como é sabido, implica em

¹ Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

² Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

tempo excessivo na tramitação do processo; o que, por sua vez, pode inviabilizar uma decisão democrática e justa.

O Código de Processo Civil de 2015 enumerou diversas possíveis soluções para esta problemática, como por exemplo os métodos consensuais de resolução de conflito, o julgamento antecipado do mérito, e até mesmo a tutela provisória – todos instrumentos que podem viabilizar um trâmite processual mais célere e efetivo, mitigando a morosidade processual.

No entanto, a tutela provisória merece um olhar mais cuidadoso especialmente pela sua importância na comunidade jurídica contemporânea. Ora, a crise que se enfrenta no Poder Judiciário é tamanha e torna a obtenção de uma tutela jurisdicional tão morosa, por vezes até burocrática, que são raras as demandas propostas sem que conste na petição inicial o pedido de concessão de uma tutela provisória em caráter liminar, fazendo parecer que estamos, de fato, vivenciando aquilo que a doutrina tem denominado de direito das liminares.

De fato, surge, na atualidade, a necessidade de medidas processuais por meio das quais se possa obter, em cognição sumária, uma prestação jurisdicional efetiva e adequada à situação de urgência, ainda que provisória.³ Tal fenômeno se dá pelo imediatismo que faz parte da vida contemporânea. Justamente em virtude da morosidade que comumente acompanha o procedimento comum para a obtenção da tutela definitiva. Mas, principalmente, pela necessidade de um provimento tempestivo, ou seja, de uma intervenção imediata do Poder Judiciário na relação jurídica que se apresenta, sob pena de, futuramente, a decisão tornar-se obsoleta. Verifica-se, pois, que a tutela provisória é essencial para que a decisão judicial seja eficaz, efetiva e, principalmente, útil.

O presente artigo destina-se à análise da natureza jurídica da decisão que concede a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, por ser um instituto que viabiliza a limitação do processo judicial à cognição sumária – inspirando-se, neste ponto, ao *référé* francês –, dotado de celeridade que não se encontra com frequência no procedimento comum. Assim, o autor pode, querendo, abster-se da tutela definitiva e dar-se por satisfeito com a estabilização da referida decisão, se, é claro, a parte adversa não impugnar imediatamente ou não ajuizar ação revisional dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Cautelar, Tutela Antecipatória Urgente e Tutela Antecipatória**. In: Revista AJURIS, n. 61, julho de 1994, p. 64.

Dessa forma, se presentes os requisitos para a estabilização da decisão, o requerente terá recebido a prestação jurisdicional a qual buscava de uma forma muito mais célere e desburocratizada, o que, à primeira vista, pode parecer muito mais tentador.

No entanto, apesar desta ter sido uma das principais inovações do Código de Processo Civil, o instituto como um todo ainda é objeto de considerável reflexão e discussão doutrinária acerca da natureza jurídica e da eficácia da decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada. Especificamente, há grande divergência doutrinária acerca dos limites de tal decisão e da possibilidade ou não de lhe conferir a autoridade da coisa julgada⁴ após o decurso do prazo para demandar a sua modificação, o que acarreta na discussão sobre a segurança jurídica e a efetividade do procedimento e do instituto, principalmente quando confrontado com os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal⁵ e do contraditório e ampla defesa.⁶

Portanto, a finalidade do presente artigo é apresentar a discussão doutrinária sobre a polêmica natureza jurídica da estabilização da decisão que concede a tutela provisória antecipada antecedente e a sua eficácia, a partir da análise das correntes interpretativas dos principais doutrinadores brasileiros e, principalmente, das razões pelas quais se concluiu de uma maneira ou outra. Assim, através da conceituação adequada do que seja a tutela jurisdicional (definitiva e provisória) e a coisa julgada, bem como através da análise do procedimento em si, se pretende concluir, com base na doutrina, qual é, de fato, a natureza jurídica da referida decisão e, por conseguinte, quais os seus efeitos e sua valia para o processo civil brasileiro.

2 TUTELA JURISDICIONAL

O Estado, enquanto garantidor da ordem e paz social, guarda para si o monopólio (quase absoluto) do poder de decidir sobre os conflitos entre os cidadãos, substituindo a vontade das partes e a autotutela e dando lugar ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

⁴ Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

⁵ Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

⁶ Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, atribui a terceiro, neutro e imparcial, a função de, em apertada síntese, intervir nas controvérsias submetidas ao órgão jurisdicional por meio do exercício do direito de ação,⁷ rompendo com a inércia da jurisdição, que não é impositiva mas substitutiva, com a finalidade de pacificar as relações interpessoais dos jurisdicionados,⁸ ao proferir sentenças e acórdãos fundamentados no ordenamento jurídico pátrio, que poderão tornar-se imutáveis em razão do fenômeno da coisa julgada, quando presentes os requisitos.

Portanto, é através do exercício da prestação jurisdicional, com a instrumentalização do processo civil mediante a propositura de uma ação, que se alcança a tutela jurisdicional pretendida (que será concedida, como regra, ao final do processo), com vistas à proteção e concretização efetiva do direito material de alguém, com a obtenção do bem da vida.⁹ Dessa forma, a tutela jurisdicional, para além de ser concedida àquele que faz jus, que tem direito – seja o autor ou o réu¹⁰ – representa, sobretudo, a concretização desse direito, com a produção de seus efeitos na prática.¹¹

⁷ É nesse sentido o entendimento do Ministro Luiz Fux: “O Estado, através da jurisdição, e provocado pelo interessado que exerce a ação, institui um método de composição do litígio com a participação dos reais destinatários da decisão reguladora da situação litigiosa, dispondo sobre os momentos em que cada um pode fazer valer as suas alegações, com o fim de alcançar um resultado corporificado em tudo quanto o Judiciário “sentiu” das provas e do direito aplicável retratado na “sentença”. “Jurisdição, ação e processo são”, assim, os monômios básicos da estrutura do fenômeno judicial”. (FUX, Luiz. **Tutela Jurisdicional: finalidade e espécies** – Superior Tribunal de Justiça, 2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/397/356>. Acesso em: 10 mar. 2020).

⁸ José Roberto dos Santos Bedaque explica que a tutela jurisdicional nada mais é do que a “análise do fenômeno processual do ângulo de quem tem razão. O escopo do processo é a tutela, seja da situação material do autor, seja do réu. Somente com ela obtém-se a pacificação definitiva. Está consubstanciada no provimento jurisdicional que acolhe a pretensão de uma das partes. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 25.)

⁹ Leonardo Ferres da Silva Ribeiro pondera: “Importante é a distinção entre tutela jurisdicional e prestação jurisdicional. A primeira implica essencialmente a efetiva proteção e satisfação do direito; a segunda, por sua vez, consiste mais propriamente no serviço judiciário, que se instrumentaliza por meio do processo para a solução da lide”. (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória. Tutela de urgência e tutela da evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 68).

¹⁰ Sergio Cruz Arenhart ensina sobre o tema: “[...] trata-se, na verdade, da noção de tutela jurisdicional adequada a realidade do direito material. O que não implica necessariamente dizer que somente há tutela (tutela jurisdicional) quando a pretensão é acolhida. Ainda que o autor não tenha razão, apenas por recorrer ao Judiciário, tem ele direito a um adequado tratamento por parte do Estado – o mesmo valendo para o réu. Neste caso, todavia, é necessário reconhecer que, embora tenha havido tutela jurisdicional adequada, pode não haver tutela do direito (porque, por exemplo, o direito afirmado pelo autor inexistir)”. (ARENHART, Sergio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 40).

¹¹ Cassio Scarpinella Bueno: “O que é (e deve ser) concreto é a tutela jurisdicional. Tutela jurisdicional a ser prestada a quem tem direito e que necessita da atuação do Estado-juiz para satisfazê-lo. Tutela jurisdicional para além do reconhecimento de quem faz jus a ela, mas de sua efetiva prestação, de sua “concretização”, portanto. O “processo”, lembrado no trecho original transcrito acima, é, só pode ser, o método de exercício da função jurisdicional para atingimento daquela finalidade”. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**,

Sobre este tema, faz-se necessário ressaltar e ponderar a tênue diferença que há entre o direito material e o processual e seus respectivos papéis.

Em uma reflexão utópica não seria necessária, no Estado Democrático de Direito, a intervenção estatal para que os direitos e deveres fossem respeitados pelos cidadãos; ou, ainda, se houvesse qualquer tipo de ameaça ou lesão ao direito de alguém, deveria ser possível a resolução do conflito, qualquer que fosse, por meio da autocomposição – método consensual de resolução de conflitos, que tem sido incorporado e incentivado pelos diplomas processuais civis modernos, por meio do qual as partes podem, juntas, chegar à solução que se mostre mais adequada.

Porém, enquanto tais desejos não refletem a realidade preponderante, a jurisdição existe para que sejam protegidos, em nome da manutenção da ordem e da paz social, os direitos materiais. Para tanto, os jurisdicionados se utilizarão dos mecanismos processuais disponíveis para a obtenção da tutela almejada, da forma mais adequada e efetiva. Nesse sentido, é importante reiterar que a tutela jurisdicional diz respeito ao direito material em si, enquanto a prestação jurisdicional é o processo civil instrumentalizado para que se possa levar à apreciação, pelo Poder Judiciário, ameaça ou lesão ao direito material.¹²

Verifica-se, portanto, que não importa ao processo civil a análise de quem: se o autor ou o réu possuem os direitos alegados, ou, ainda, de onde se originaram, de modo a determinar a quem faz jus à tutela jurisdicional; ao contrário, para o direito processual civil deve interessar como os direitos serão apreciados e de que modo, a fim de viabilizar uma intervenção estatal que seja justa, útil e efetiva.¹³

Teoria do Direito Processual Civil, Parte Geral do Código de Processo Civil. 9ª edição, vol. 1. – São Paulo: Editora SaraivaJus, 2019, p. 363).

¹² Artigo 5º, inciso XXXV da CF.

¹³ Guilherme Toshihiro Takeishi observa: “Ao exercer o direito de ação, a Parte provoca a jurisdição, momento em que se inicia o processo (aqui entendido como método de atuação do Estado-Juiz, e não como relação jurídica) Entretanto, a compreensão acerca desses três temas fundamentais (ação, jurisdição e processo), sob uma perspectiva estática, é insuficiente para a evolução adequada do direito processual civil. É nesse contexto que surge a importância da tutela jurisdicional, ou seja, do pronunciamento do Poder Judiciário sobre o caso concreto levado a seu conhecimento pelo jurisdicionado. Se o bem da vida perseguido pela parte será efetivamente concretizado pela prestação de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva – e não pela ação – a teoria geral do direito processual civil deve girar em torno da tutela jurisdicional (finalidade última do processo civil). (TAKEISHI, Guilherme Toshihiro. **A tutela provisória na Lei nº 13.105/2015: requisitos e procedimento**. Requisitos e procedimento. 2014. 31 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2015.).

2.1 TUTELA JURISDICIONAL COMUM E DIFERENCIADA

Feitas as considerações que elucidam o conceito de tutela jurisdicional e o papel do direito processual civil para sua respectiva obtenção, cumpre acrescentar que existem diversas formas de classificar as tutelas existentes e que se adequam, cada qual, a uma situação específica de modo a garantir a utilidade e efetividade da prestação jurisdicional como um todo.

A tutela jurisdicional proporcionada pelo Poder Judiciário pode ser classificada de acordo com o mecanismo processual que se utiliza para alcançá-la. Dessa forma, no processo de conhecimento, no qual o juiz conhecerá os fatos e articulará o direito, será proferida uma sentença, que parte da doutrina denomina de tutela comum; ao passo em que nos procedimentos especiais, que são dotados de peculiar celeridade e atrelados à cognição sumária, a parte obterá a chamada tutela diferenciada.

No processo de conhecimento, a lide será levada à cognição plena pelo órgão jurisdicional, que conhecerá os fatos de forma detalhada e aplicará o direito ao caso concreto através da sentença que poderá ser, segundo a teoria ternária desenvolvida por Liebman, a: declaratória, por meio da qual se declara a existência ou inexistência de direitos, obrigações ou relações jurídicas;¹⁴ constitutiva, que se presta a criar, reconstituir, modificar ou extinguir relações jurídicas e condenatória, se tiver por finalidade a imposição de uma sanção de modo a compelir o cumprimento de determinado direito reconhecido e não satisfeito voluntariamente.

De outro lado, Pontes de Miranda desenvolveu a teoria quinária, segundo a qual acrescentem-se ainda duas outras espécies de sentença; quais sejam: a executiva *lato sensu*, que é auto executável, dispensando a instauração do incidente de cumprimento de sentença, sendo, portanto, responsável pela efetivação prática do direito do demandante ao bem pretendido¹⁵ e a mandamental, que impõe uma ordem para que a parte contrária faça ou deixe de fazer algo.¹⁶

¹⁴ Segundo Flávio Luiz Yarshell, a “tutela jurisdicional declaratória presta-se a sanar ‘crises de certeza’, prestando-se a eliminar dúvida objetiva acerca da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica. O direito a certificação – ou o direito a certeza jurídica –, embora possa ser divisado no plano substancial, reputa-se uma decorrência inafastável do próprio direito de ação e da garantia de acesso à tutela jurisdicional.” (YARSHELL. Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 142).

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil de acordo com a Lei 13.256 de 4.2.2016**. - São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 25: “A tutela *executiva* (por alguns denominada executiva *lato sensu*) constitui uma complementação da tutela condenatória, responsável pela efetivação prática do direito do demandante ao bem pretendido”.

¹⁶ De acordo com Luiz Rodrigues Wambier, a tutela jurisdicional mandamental busca “uma ordem, cujo descumprimento, por quem a receba, caracteriza desobediência à autoridade estatal passível de sanções, inclusive de

Apesar da doutrina majoritária ter aderido às lições de Liebman, as ideias de Pontes de Miranda foram incorporadas na teoria ternária, não como novas espécies de sentença, mas como partes integrantes da sentença condenatória, que, portanto, pode ser condenatória propriamente dita, executiva *lato sensu* ou mandamental.

Fato é que a tutela comum, concedida através do processo de conhecimento, pode, em razão do tempo que requer a cognição exauriente, revelar-se inútil e ineficaz. Em contrapartida, a tutela diferenciada possui como peculiaridade o fato de que “está intimamente ligada à efetividade do processo, na medida em que deve ser assegurada à parte a espécie de tutela mais adequada à efetiva e real proteção do direito invocado”.¹⁷

Nota-se, assim, que o principal objetivo da criação desse mecanismo processual é evitar que a tutela jurisdicional, quando concedida, seja obsoleta, uma vez que, ao decorrer de uma cognição sumária, e exatamente por isso mesmo mais rápida, mostra-se como medida antecipatória dos efeitos que seriam produzidos com o proferimento da tutela comum, revelando-se, pois, como solução imediata ao conflito, ainda que provisória, o que lhe confere certa efetividade que tem sido necessária nos dias atuais.

Imperioso ressaltar, portanto, que a diferença essencial entre a tutela comum e as tutelas diferenciadas diz respeito ao procedimento a ser adotado, e não à tutela jurisdicional em si. Isto é, através do processo de conhecimento (que, como se viu no item anterior é, presentemente, um procedimento moroso e por vezes pouco eficaz) obterá, se for o caso, a mesma tutela jurisdicional que se obteria caso fossem utilizados dos procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, ou mesmo no requerimento incidental ou antecedente de antecipação da tutela provisória. A diferença, então, reside no mecanismo processual adotado e os efeitos que decorrem disso.

Fato é que, como se nota, a tutela jurisdicional pode ser classificada das mais diversas maneiras, tendo em vista as inúmeras naturezas existentes que se adequam às mais variadas situações, e que serão aplicadas e pleiteadas de acordo com a necessidade do jurisdicionado.¹⁸

caráter penal (artigo 330 do CP). Exemplo disso são as sentenças proferidas no mandado de segurança e na ação de nunciação de obra nova (artigo 938 do CPC)”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 149.)

¹⁷ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória. Tutela de urgência e tutela da evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 71.

¹⁸ Carlos Alberto Garbi pondera: “E para estabelecer a exata aproximação entre processo e direito é que se fala hoje em tutela jurisdicional diferenciada, cujo sentido é a correspondência entre o tipo de tutela e as diversas situações de direito material, de modo que a tutela jurisdicional seja adequada à realidade da situação, fazendo atuar o direito mais

Nesse sentido, vale ressaltar que as classificações aqui expostas estão longe de representar a totalidade das interpretações e vertentes doutrinárias sobre o tema, mas são as que melhor se ajustam para fins de se construir um ponto de partida que possibilite a melhor compreensão do estudo desenvolvido através do presente artigo.

3 COGNIÇÃO JUDICIAL: TUTELA DEFINITIVA E PROVISÓRIA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Brasil é Estado Democrático de Direito, ou seja, é um Estado no qual o poder emana do povo e, por isso mesmo, visa garantir e proteger juridicamente, através da prestação jurisdicional, seus direitos e garantias previstos no texto constitucional, mormente a dignidade da pessoa humana. Uma das principais características desse modelo é justamente o fato de que todo e qualquer cidadão está submetido à legislação, que deve ser elaborada e aplicada conforme os caminhos delineados pela Carta Magna, o que faz do Estado Brasileiro um Estado-Social.

Nesse sentido, cria-se uma expectativa em torno da prestação jurisdicional de que o Estado-juiz, ao analisar os casos que se apresentam ao Poder Judiciário deve proferir decisão justa. Dessa forma, para que se alcance a justiça, faz-se necessária a presença de outra característica fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja: o direito a um processo justo.¹⁹ Ou seja, não apenas o Estado deve, com base na vontade popular, legislar de forma benéfica e protetora aos direitos fundamentais dos cidadãos, mas também (e principalmente) deve garantir que as resoluções de conflito sigam um procedimento que possibilite a cognição judicial ao lado de direitos fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do juiz.

Apesar das inúmeras reflexões e divergências doutrinárias sobre o conceito de justiça, pode-se afirmar que uma decisão justa não deve se limitar à mera observância das garantias

sensivelmente pela forma diferente da qualidade dos efeitos da tutela.” (GARBI, Carlos Alberto. **Tutela Jurisdicional Diferenciada e Efetividade do Processo**. Revista de Processo, vol. 782/2000. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 48/67).

¹⁹ Nesse sentido, Alcides A. Munhoz da Cunha: “A introdução de novas técnicas de cognição se inclui no direito à cognição adequada em face das especificidades das pretensões materiais, o que corresponde, em última análise à manifestação do princípio do devido processo legal, entendido como síntese ou soma das garantias da efetividade da jurisdição.”(CUNHA, Alcides A. Munhoz da. **Correlação Lógica entre Cognição, Preclusão e Coisa Julgada**. Revista de Processo, vol. 163/2008. - São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 359/375).

processuais e do devido processo legal em si – ao que se denomina justiça formal ou processual. Ora, é possível que de um processo justo decorra uma decisão injusta por diversos motivos, como por exemplo, a injustiça pode estar enraizada na legislação aplicada ao caso.²⁰ Desse modo, a justiça material ou substantiva diz respeito às decisões materialmente justas em seu conteúdo, que estejam alinhadas com os princípios e garantias constitucionais que devem (ou deveriam) ser os principais norteadores do Poder Judiciário ao proferir sentença.

O jurista italiano Giuseppe Chiovenda assevera que “antes de decidir a demanda, realiza o juiz uma série de atividades intelectuais com o objetivo de se aparelhar para julgar se a demanda é fundada ou infundada e, pois, para declarar existente ou não existente a vontade concreta da lei, de que se cogita”.²¹ Portanto, tem-se que para proferir decisão justa formal e materialmente, é imprescindível que o juiz conheça os fatos narrados, tanto pelo autor, quanto pelo réu, para que, a partir dessa cognição, possa aplicar o direito de maneira adequada e fundamentada, sob pena de nulidade do ato jurisdicional, inclusive – a decisão proferida pelo órgão julgador, nesse caso, é a chamada tutela definitiva, que se tornará imutável com o trânsito em julgado.

Vale salientar que na prática este procedimento pode se mostrar bastante lento, podendo, inclusive, revelar-se ineficaz.

Ora, para que o magistrado forme sua convicção a partir do conhecimento dos fatos, de modo que seja alcançada certa justiça social, são fundamentais a oitiva das partes, a produção das provas cabíveis sobre todas as alegações suscitadas ao longo do processo, de forma que seja garantido o efetivo exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa e a duração razoável do processo – a problemática, aqui, reside em dois pontos principais: o primeiro, a patente desproporcionalidade entre a quantidade de processos para o número de juízes e a urgência de determinados casos.

²⁰ José Aurélio de Araújo pondera que “Essa perspectiva de prevalência da forma sobre conteúdo se identifica com o ultrapassado conceito de devido processo legal como processo previsto em lei, deixando de reconhecer que a Justiça não pode prescindir do objetivo de produzir decisões materialmente justas, sob pena de se autolimitar a um organizado e imprevisível jogo de azar. É certo que não é possível garantir que toda decisão será justa, mas deve ser o objetivo a ser perseguido a todo instante, possibilitando o quando possível a correção de decisões equivocadas. O reconhecimento da Justiça substantiva como meio de alcançar decisões justas não prescinde, à evidência, da necessidade de respeito às garantias fundamentais do processo: a Justiça formal caminha com a Justiça substantiva.” (ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição Sumária, Cognição Exaustiva e Coisa Julgada**. 1ª. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 34).

²¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. Notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva e Cia., 1942, v. I, p. 253/254.

Considerando a superlotação das Varas Judiciais que decorre especialmente do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (cf. item 2), a execução minuciosa do procedimento narrado, majoritariamente adotado nas ações de procedimento comum, requer muito mais tempo do que é considerado ideal nos momentos atuais, implicando na prestação jurisdicional tardia que, além de representar evidente ofensa ao direito e garantia fundamental à duração razoável do processo,²² pode tornar-se inútil na prática.²³

Nesse cenário, medidas que ofertam a apreciação judicial mais rápida e, portanto, mais eficaz, mostram-se sempre mais atrativas. São inúmeras as medidas existentes para mitigar a questão da demora e da ineficácia do Poder Judiciário, tais como: os métodos consensuais de resolução de conflito,²⁴ o julgamento antecipado do mérito,²⁵ as ações de procedimentos especiais²⁶ e, principalmente, as tutelas provisórias²⁷ – sendo certo que esta última medida se destaca por possibilitar a antecipação da tutela jurisdicional que seria proferida apenas ao final do processo²⁸ e mais ainda, com a possibilidade de estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

A rapidez atribuída ao instituto das tutelas provisórias ocorre em razão da profundidade da cognição a ser exercida pelo magistrado (cf. item 3.1 abaixo). Assim, em situações de urgência ou evidência de um direito, o juiz pode (ou não) conceder, antecipadamente, a tutela jurisdicional,

²² Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

²³ José Rogério Cruz e Tucci nos ensina: “[...] o ideal é que existam tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo do processo. Assim, ao lado da efetividade do resultado que deve conotá-la, imperioso é também que a decisão seja tempestiva. [...] não se pode olvidar, nesse particular, a existência de dois postulados que, em princípio, são opostos: o da segurança jurídica, exigindo, como já salientado, um lapso temporal razoável para a tramitação do processo, e o da efetividade deste, reclamando que o momento da decisão final não se procrastine mais do que o necessário. Obtendo-se um equilíbrio destes dois regramentos – segurança/celeridade –, emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que, assim, haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional.” [TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 64/66].

²⁴ § 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil.

²⁵ Artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

²⁶ Artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

²⁷ Artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

²⁸ Guilherme Toshihiro Takeishi elucidava: “O ônus do tempo no processo civil é um mal conhecido e persistente, o qual deve ser constantemente combatido pelos operadores do Direito. Na obra *Antecipação da Tutela*, LUIS GUILHERME MARINONI faz uma pertinente introdução sobre a importância do instituto para tornar justo e adequado o ordenamento jurídico, já que os menos favorecidos eram severamente penalizados pela demora do processo judicial. Afinal, a parte que não conseguiria suportar o ônus do tempo do processo simplesmente sucumbiria a um acordo judicial desfavorável ou ao poderio econômico do réu.” [TAKEISHI, Guilherme Toshihiro. **A tutela provisória na Lei nº 13.105/2015: requisitos e procedimento**. Requisitos e procedimento. 2014. 25 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2015.].

que, sendo uma tutela provisória, será revogada ou confirmada, ou ainda, estabilizar-se, no caso da concessão em caráter antecedente. Por isso é que se mostram mais efetivas e até mais atrativas as decisões judiciais proferidas em cognição sumária, que baseadas na verossimilhança e no direito aparente, postergam o exercício de ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido, Leonardo Faria Schenk nos ensina que

As limitações ao contraditório, impostas às partes na primeira oportunidade em juízo, quando em cognição sumária, as quais devem ser proporcionais à natureza da controvérsia, colocam-se a serviço da efetividade da tutela jurisdicional, em especial porque a duração fisiológica do modelo de processo com cognição plena pode comprometer o resultado esperado. Não raro a excessiva duração do processo de cognição plena pode lançá-lo em rota de colisão com a efetividade da decisão final.²⁹

Portanto, verifica-se que o procedimento comum que requer a cognição plena, de onde decorrerá tutela jurisdicional definitiva, pode se revelar desnecessariamente oneroso para as partes e para o Estado,³⁰ sendo suficiente, em alguns casos, para atribuir efetividade³¹ ao processo, tutela jurisdicional provisória proferida em cognição sumária, sob pena da ineficácia da tutela jurisdicional proferida tardiamente, quando, por vezes, a análise profunda da matéria era dispensável em razão justamente da urgência e da evidência do direito.³²

3.1 COGNIÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL

De acordo com o renomado processualista Kazuo Watanabe, principal autor sobre o tema, a cognição judicial é

²⁹ SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição Sumária: Limites impostos pelo contraditório no processo civil.** – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 155.

³⁰ PROTO PISANI, Andrea. Appunti sulla tutela somaria (Note de *iure condito* e *de iure condendo*). In: ***I processi speciali. Studi offerti a Virgilio Andrioli dai suoi allievi.*** Napoli: Cada Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1979, p. 315.

³¹ Nas palavras do ilustre Cândido Rangel Dinamarco, a efetividade processual implica “aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 4ª ed. ver. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 271).

³² MENCHINI, Sergio. ***Nuove forme di tutela e nuovi modi di risoluzione delle controversie: verso il superamento della necessità dell'accertamento con autorietà di giudicato.*** *Rivista di Diritto Processuale.* Padova: CEDAM, 2006, p. 871.

[...] prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo.³³

A cognição é conceitualmente dividida em planos distintos, o horizontal, que se refere à quantidade e extensão da matéria a ser apreciada pelo órgão jurisdicional, e o vertical, que se concerne à qualidade e profundidade das reflexões a serem realizadas pelo magistrado quando da análise da matéria sobre a qual precisa decidir. O plano horizontal subdivide-se em cognição parcial ou plena, enquanto o plano vertical é subdividido em cognição superficial, cognição sumária e cognição exauriente.

A cognição parcial, do plano horizontal, é assim denominada em razão dos limites à pretensão ou à defesa³⁴ – o que definitivamente não importa supressão das garantias ao contraditório e ampla defesa, ou mesmo ao devido processo legal em si, já que tais limitações são legítimas por decorrerem de procedimentos especiais que têm como principais objetivos a efetividade e a eficiência. Por outro lado, a cognição plena prescinde de qualquer limitação às garantias e direitos mencionados, pois, neste caso, trata-se do procedimento comum, no qual o juiz, geralmente, proferirá sentença após a oitiva das partes e após a produção de provas, esgotando-se os requisitos legais e doutrinários para tanto.

Quanto ao plano vertical faz-se necessário esclarecer alguns aspectos. A regra geral do processo civil é a de que o jurisdicionado, a fim de obter a tutela pretendida, ingressa com ação judicial por meio da qual o juiz ouvirá ambas as partes e determinará a produção de provas necessárias para que, ao final do procedimento, forme sua convicção de maneira fundamentada e profira sentença de procedência ou improcedência da ação. Assim, o juiz decidirá sobre o caso somente quando tiver certeza da existência ou não do direito pretendido, não podendo decidir com base nas aparências, o que, como se sabe, requer tempo – a não ser que, como se verá adiante, a parte tenha formulado pedido de tutela provisória.

³³ WATANABE, Kazuo. **Da Coniçãõ no Processo Civil**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 41.

³⁴ De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: “(...) parcial no caso em que a lei, ao estabelecer o procedimento diferenciado (em relação ao ordinário), restringe a possibilidade da discussão de certas questões.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**: de acordo com o cpc de 2015. De acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104787185/v3/document/107520987/anchor/a-107520987>. Acesso em: 24 mar. 2020.)

Esta é a cognição exauriente definida por Watanabe. Nesse caso, o fator tempo é essencial para que as partes possam exercer os seus direitos ao contraditório e ampla defesa (o que conferirá à sentença segurança jurídica peculiar), e para que o juiz se aproxime ao máximo possível da certeza quando proferir sentença que produzirá seus efeitos na prática e tornar-se-á imutável em razão do fenômeno da coisa julgada material (vide item 4.1 a seguir).

Por outro lado, há situações nas quais o juiz se vê compelido a decidir – de forma favorável ou não – sem ter tido tempo e/ou até mesmo informações suficientes para formar sua convicção definitiva.³⁵ Isto é, há situações em que o juiz precisa decidir de forma mais imediata, seja em virtude dos procedimentos especiais ou em razão de alguma das urgências previstas no Código de Processo Civil, de modo que deverá decidir pautando-se na aparência, ou melhor, na verossimilhança das alegações de quem requer, acolhendo ou não o pedido, com base em um juízo de probabilidade, observados os requisitos dispostos em Lei.

Esta é a cognição sumária, que pode ser também superficial nas ocasiões em que sequer tiver sido estabelecido o contraditório, ou seja, quando a decisão tiver sido proferida sem a oitiva da parte contrária.

Nessas hipóteses, a supressão dos direitos ao contraditório e ampla defesa é legítima por força de Lei, de modo que não serão eivadas de nulidade as decisões proferidas em cognição sumária. Por isso, estas decisões são consideradas provisórias, haja vista que são passíveis de modificação (ou confirmação, é verdade), por decisão ulterior e, por essa razão, não seriam passíveis de fazer coisa julgada,³⁶ de modo que são consideradas instáveis, com exceção, é claro,

³⁵ “Com efeito, no plano fático, psicológico ou sociológico é praticamente impossível distinguir entre a verdade e verossimilhança, ou seja, entre graus diferentes de certeza ou probabilidade. Não obstante, no mundo jurídico, o direito processual dispõe de mecanismos para atribuir diferentes eficácias aos seus provimentos, ora com atributos de certificação positiva ou negativa de direitos (cognição exauriente), ora com atributos de presunção positiva ou negativa de direitos (cognição sumária antecipatória), senão apenas com a mera aptidão de regular situações emergenciais em torno de interesses plausíveis, ainda que permaneçam controvertidos os interesses (cognição sumária de urgência ou cautelar).” (CUNHA, Alcides A. Munhoz da. **Correlação Lógica entre Cognição, Preclusão e Coisa Julgada**. Revista de Processo, vol. 163/2008. - São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 359/375).

³⁶ José Aurélio de Araújo comenta que: “Por outra perspectiva, esse provimento em cognição sumária não pode ser abarcado pela imutabilidade da coisa julgada, pois não é possível adimplir com as condições para uma decisão justa – verdade fática e correta aplicação da norma – senão depois da cognição adequada. Trata-se de uma garantia bilateral, positiva e negativa: permite ao autor um procedimento adequado à sua pretensão e ao réu, ou a ambas as partes, a formação da coisa julgada mediante contraditório participativo, através de uma cognição plena e exaustiva.” (ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição Sumária, Cognição Exaustiva e Coisa Julgada**. 1ª. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 84.)

da possibilidade de estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que será analisada com maiores detalhes no item 5 abaixo.

Portanto, verifica-se que a cognição é fator determinante para que o Estado-juiz profira decisões justas e passíveis de formar coisa julgada (de acordo com alguns autores, cf. item 5.1 abaixo). A cognição, por sua vez, pode ser classificada de acordo com a sua extensão e profundidade, sendo certo que, de cada uma das modalidades decorrerá uma tutela jurisdicional específica, provisória ou definitiva, sendo possível ou não a aquisição da autoridade da coisa julgada material – nesse ponto, porém, faz-se necessário aprofundar-se um pouco mais.

4 COISA JULGADA: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Outra característica essencial do Estado Democrático de Direito é a segurança jurídica. De acordo com as lições de Humberto Ávila, a segurança jurídica é composta por três dimensões, quais sejam: “cognoscibilidade, confiança e calculabilidade”,³⁷ que se justificam diante da necessidade que os cidadãos possuem de conhecer de forma clara e precisa o direito vigente de modo que seja possível confiar que quaisquer atos praticados pelo Estado representarão os direitos materiais positivados no ordenamento jurídico, para que, então, possam calcular as consequências decorrentes de seus atos praticados e das relações jurídicas constituídas ao longo da vida.

A segurança jurídica, portanto, revela-se como necessidade intrínseca dos cidadãos, já que para o efetivo exercício dos direitos humanos e as liberdades civis em uma sociedade na qual tais garantias fundamentais são asseguradas pelo Estado, que constantemente intervém nas relações interpessoais, requer que haja um mínimo de certeza e previsibilidade sobre o direito, sua aplicabilidade e suas consequências.³⁸ Nesse sentido, com o intuito de se criar mecanismos que

³⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo, Editora Malheiros, 2011, p. 75.

³⁸ Paulo Mendes de Oliveira nos ensina que: “Assim, como subprincípio densificador do sobreprincípio do Estado de Direito, a “segurança jurídica” constitui elemento conformador de uma ordem jurídica que se propõe a respeitar as necessidades mínimas de uma vida socialmente digna. Situada ao valor liberdade, porquanto não se pode conferir o epíteto “livre” a uma sociedade em que os cidadãos não tenham um mínimo de previsibilidade das suas condutas, não confiem que os atos praticados no passado serão respeitados e não conheçam as normas jurídicas que lhes são aplicáveis. Segurança como garante da liberdade. Sem tal núcleo mínimo de “certezas”, não há como afirmar que as pessoas são livres e estão sob o império de um ordenamento seguro.” (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedente**: Limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 23 p.).

pudessem conferir à população a tão necessária segurança jurídica, é que surgiu a proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada.³⁹

O instituto da coisa julgada é historicamente consagrado por conceder segurança jurídica aos processos judiciais, estabelecendo, dessa forma, sensação de confiança entre os jurisdicionados e as decisões definitivas proferidas pelo Poder Judiciário conforme tratado anteriormente. Isso se dá, pois o texto constitucional estabelece que as decisões judiciais cobertas pela autoridade⁴⁰ da coisa julgada não podem ser prejudicadas por Lei superveniente – e aqui cumpre consignar a oportuna observação feita por Paulo Mendes de Oliveira, de que “onde se lê ‘lei’ na CF/1988, deve ser entendido ‘Direito’, pois não só a lei em sentido estrito deve respeitar a coisa julgada formada”.⁴¹

À vista disso, verificam-se que os provimentos judiciais revestidos da autoridade da coisa julgada tornam-se, em regra, estáveis e imutáveis – este fenômeno ocorre quando esgotados os recursos cabíveis em face de determinada decisão de mérito (ou mesmo quando transcorrido *in albis* o prazo recursal). Contudo, é importante consignar que a doutrina majoritária, baseada nas lições de Liebman,⁴² entende que tais características não se confundem com a eficácia de tais provimentos, considerando-se que há inúmeras decisões capazes de produzirem seus efeitos na prática sem terem passado em julgado;⁴³ a diferença, como ensinam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, reside no fato de que “a coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro.”⁴⁴

Desse modo, os cidadãos podem ter certeza de que as situações já decididas pelo órgão jurisdicional não serão alteradas (ressalvadas as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória⁴⁵,

³⁹ Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

⁴⁰ Código de Processo Civil. “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

⁴¹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedente**: Limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 20.

⁴² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

⁴³ Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia ensinam: “Assim, pode-se dizer ser hoje comum as próprias sentenças produzirem efeitos (executórios, por exemplo) antes da coisa julgada. Este fenômeno, no direito brasileiro, ocorre, como regra, quando estão pendentes de julgamento recurso especial e extraordinário e, excepcionalmente, quando está pendente de julgamento recurso de apelação. Há, também, decisões interlocutórias capazes de produzirem efeitos no mundo dos fatos, que excepcionalmente podem até chegar a ser definitivos e irreversíveis, como, as liminares que condenam a pagar alimentos provisórios.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 20 p.)

⁴⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 21 p.

⁴⁵ Artigo 966 e seguintes do Código de Processo Civil.

Querela Nulitatis,⁴⁶ Impugnação por Erro Material⁴⁷ e Revisão de Sentença Inconstitucional⁴⁸), perpetuando-se na história o conteúdo e os efeitos dessas decisões de tal modo, que a vinculação não é restrita às partes integrantes da relação processual, mas ao Poder Judiciário em si. Isso é o que se denomina segurança jurídica.

4.1 OS EFEITOS DA COISA JULGADA E A COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

Considerando a importância desse instituto da coisa julgada e da coisa julgada formal e material para a efetividade da segurança jurídica, convém uma breve reflexão sobre seus efeitos, que se dividem, de acordo com os estudiosos sobre o tema, em positivo e negativo.

Denomina-se efeito negativo a dimensão da coisa julgada que proíbe o ajuizamento de uma nova demanda para discussão de uma relação jurídica sobre a qual já ocorreu julgamento e que houve o trânsito em julgado. Nesse sentido, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira apontam que “Se a questão decidida for posta novamente para a apreciação jurisdicional, a parte poderá objetar com a afirmação de que já há coisa julgada sobre o assunto, a impedir o reexame do que fora decidido.”⁴⁹ Por outro lado, o efeito positivo refere-se à vinculação do órgão jurisdicional, à decisão que fez coisa julgada; ou seja, o Poder Judiciário não pode decidir diferentemente do que já fora decidido, seja em uma nova demanda, seja em questão incidental.⁵⁰

⁴⁶ Artigo 525, §1º, inciso I e artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

⁴⁷ Artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

⁴⁸ Artigo 525, §12 e artigo 535, §5º, do Código de Processo Civil.

⁴⁹ JR., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 12ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Jus Podivm, 2017. 584 p. v. 2.

⁵⁰ Fredie Didier Jr. Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira ensina: “[...] Dois exemplos: a) na fase de liquidação de sentença, o juiz deve levar em consideração a coisa julgada formada na fase de conhecimento – não pode decidir contra o que já fora decidido, dizendo, por exemplo, que não existe a dívida; b) em ação de alimentos lastreada em coisa julgada de filiação, o juiz não pode negar os alimentos, sob o fundamento de que não existe o vínculo de família – pode negar os alimentos, mas não por esse fundamento, pois sobre a existência de filiação já há coisa julgada. A indiscutibilidade gera um direito adquirido que, sendo fundamento de outro, deve ser observado pelo órgão julgador”. (JR., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 12ª. ed. rev. atual. e aum. v. 2 - Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 584)

Como vê-se, ambos os efeitos são projetados para além do processo em que foi consolidada a coisa julgada. Este fenômeno é classificado por parte majoritária da doutrina como coisa julgada material ou coisa julgada propriamente dita. Entretanto, como é de se imaginar, a autoridade da coisa julgada abrange também o próprio processo que a formou; ora, o julgador que proferiu a decisão que transitou em julgado não pode modificar tal provimento através de decisão posterior, aplicando-se também, nesse caso, a estabilidade e imutabilidade, vinculando-se, pois, o processo e seu julgador – o que se intitula coisa julgada formal.

Nesse ponto vale esclarecer que uma parcela minoritária da doutrina considera um equívoco essa diferenciação e classificação do instituto. Por exemplo, para Jordi Nieva-Fenoll, não existe diferença, a não ser explicativa, entre os conceitos de coisa julgada material e formal, haja vista que, em sua opinião, o objetivo é o mesmo: “a busca pela coerência dos juízos”.⁵¹ Em seu entendimento esses são

Dois aspectos que têm a mesma finalidade, vale dizer, preservar o juízo já emitido. [...] com a diferença de que a coisa julgada formal seria *intraprocessual* (referindo-se ao mesmo processo em que se proferiu a sentença), e a coisa julgada material seria *extraprocessual*, vale dizer, implicando processos diferentes daquele em que o juízo anterior foi formulado.⁵²

Não obstante as inúmeras possibilidades de classificação e de estudo desse instituto, verifica-se que o objetivo principal, ou seja, a essência dos efeitos da coisa julgada, reflete o entendimento doutrinário que é pacífico no sentido de que, a partir do momento no qual uma decisão de mérito foi revestida da autoridade da coisa julgada, a mesma vincula autor, réu e julgador, seja dentro do mesmo processo, seja em questões incidentais ou em novas demandas.

5 A TUTELA SATISFATIVA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O diploma processual vigente inovou ao possibilitar, em situações nas quais a urgência é tanta e tamanha, que o requerente restrinja sua petição inicial ao pedido de tutela antecipada (e, portanto, satisfativa) desde que demonstrados “o pedido de tutela final, com a exposição da lide,

⁵¹ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. Tradução Antonio do Passo Cabral. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 95.

⁵² *Ibidem*, p. 95-96.

do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.⁵³ Formulado o pedido, em termos do procedimento há dois cenários possíveis: o indeferimento ou o deferimento da tutela.

No primeiro cenário, com o indeferimento diante da ausência dos pressupostos legais, o juiz determinará a intimação do autor para promover a emenda à inicial, para “confirmar” a tutela final pretendida e juntar eventuais documentos – com isso, o procedimento será convertido em comum e seguirá à cognição exauriente. Por outro lado, deferida a tutela antecipada, o juiz, além de determinar a intimação do autor para, querendo, aditar a inicial complementando a causa de pedir, confirmando a tutela final e, se for o caso, trazer novos documentos, determinará também a citação e intimação da parte contrária para, querendo, impugnar a decisão, sob pena de estabilização.

Nota-se, portanto, que a decisão que concede a tutela antecipada não se estabiliza por ato unilateral de uma das partes: seja do requerente que aditou a petição inicial para dar seguimento ao processo; seja do requerido, que, devidamente intimado, impugnou o referido provimento. O que inaugura a discussão que se proporciona através do presente artigo, consiste no mecanismo que a parte contrária deve se utilizar para insurgir-se contra a decisão, impedindo sua estabilização. Esta situação jurídica é objeto de grande repercussão doutrinária, pois o dispositivo legal⁵⁴ prevê a ocorrência da estabilização caso não seja interposto o respectivo recurso.

A divergência reside justamente nessa questão: se é imprescindível que o requerido interponha o recurso em sentido estrito (agravo de instrumento ou agravo interno),⁵⁵ ou se qualquer forma de impugnação e insurgência contra a referida decisão é suficiente para evitar sua estabilização.⁵⁶

⁵³ Artigo 303, do Código de Processo Civil.

⁵⁴ Artigo 304 do Código de Processo Civil.

⁵⁵ Alguns autores defensores dessa vertente são: “Artur César de Souza” *in Análise da tutela antecipada prevista no relatório final da câmara dos depurados em relação ao novo CPC*; da tutela de evidência e da tutela satisfativa última parte. Revista de Processo, a. 39, v. 235. - São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2014, p. 151-186; e Luiz Weber de Oliveira *in Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado*. Estabilização da estabilização? Revista de Processo, a. 40, v. 242. - São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2015.

⁵⁶ Alguns dos autores defensores dessa vertente são: Cassio Scarpinella Bueno *in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Teoria do Direito Processual Civil, Parte Geral do Código de Processo Civil*. 9ª edição, vol. 1, p. 708, 2018, São Paulo, Editora SarivaJus; Daniel Mitidiero *in Antecipação de Tutela*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 146; Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira *in Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 12ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Jus Podivm, 2017. 689-690 p. v. 2.; Leonardo Ferres da Silva Ribeiro *in Tutela Provisória. Tutela de urgência e tutela da evidência do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2016, p. 221, São Paulo, Editora

Atualmente há mais adeptos à vertente que amplia os mecanismos de defesa e impugnação pelo réu, o que parece fazer mais sentido, haja vista que, nas palavras de Bruno Garcia Redondo:

[...] a interpretação constitucional mais adequada, à luz das garantias do contraditório e da ampla defesa, é a de que qualquer ato impugnativo *lato sensu* do réu, apresentado dentro do prazo do recurso, deve servir ao condão de impedir a estabilização da tutela antecedente e a extinção do processo [...]⁵⁷

Feitas as considerações pertinentes acerca do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, convém refletir com maior cuidado sobre o fenômeno da estabilização.

5.1 A ESTABILIDADE DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA SATISFATIVA ANTECEDENTE E A COISA JULGADA

Como se viu anteriormente, ocorre a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada, caso não haja interesse, pelo autor, na continuidade do procedimento ou caso haja insurgência pela parte contrária, o que acarretará a extinção do processo.⁵⁸ Fato é que diante da inércia do réu, os efeitos produzidos através do referido provimento judicial se estabilizam, ou seja, se mantêm e se preservam *ad eternum* enquanto qualquer das partes não exercer o direito de rever, reformar ou invalidar a antecipação de tutela concedida dentro do prazo de 2 (dois) anos.⁵⁹ Esta disposição legal é a precursora das reflexões sobre a natureza jurídica da decisão aqui analisada.

Ora, assim como as decisões revestidas da autoridade da coisa julgada, a decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente só poderá ser rediscutida dentro do prazo de 2 (dois) anos, à diferença de que, para desconstituir a coisa julgada em regra utiliza-se

Revista dos Tribunais; e Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello *in* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 565.

⁵⁷ REDONDO, Bruno Garcia. REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente**: principais controvérsias. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (org.). *Grandes temas do novo CPC. Tutela Provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 13. p. 284.

⁵⁸ “Assim, a coisa julgada passou a ser uma das alternativas de estabilização da decisão entre os jurisdicionados, e não uma obrigação para a solução da crise de direito material, pois o resultado provisório pode ser suficiente para a resolução do conflito e permanecer ativo por tempo indeterminado.” (MEDEIROS, Bruna Bessa de. **A (Im)possibilidade de Modificação da Estabilização dos Efeitos da Tutela Antecipada**. Revista de Processo, vol. 279/2018. - São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 205/223).

⁵⁹ §5º do artigo 304, do Código de Processo Civil.

a ação rescisória, que depende de determinadas situações e será direcionada ao Tribunal, ao passo que, para modificar ou revogar a tutela antecipada concedida, basta o ajuizamento de uma nova demanda com tal finalidade, distribuída por prevenção ao juízo que concedeu a referida decisão.

Pergunta-se, diante disso, o que acontece se o prazo mencionado transcorrer sem que haja qualquer tipo de reivindicação? É possível falar no trânsito em julgado da decisão? Se não, qual, então sua natureza jurídica? Não obstante haja, no Código de Processo Civil, dispositivo que afirme a incoerência de coisa julgada sobre a decisão estabilizada (§6º do artigo 304), há evidente polêmica em torno desse tópico, de modo que os processualistas brasileiros têm dedicado seus estudos à essa questão e disso decorrem dois fortes posicionamentos que se divergem sob um aspecto: a decisão faz coisa julgada ou não. Vejamos, então, quais os pilares de cada um.

A corrente doutrinária que defende a impossibilidade de ocorrência de coisa julgada subdivide-se entre aqueles que entendem que, findo o prazo decadencial de 2 (dois) anos, não há que se falar em modificação da tutela concedida, sendo incabível, pois, qualquer ação ou mecanismo processual para tanto;⁶⁰ e aqueles que entendem ser incabível a ação rescisória (por inexistir coisa julgada), mas admitem a propositura de ação destinada à discussão da tutela final da relação jurídica dentro do prazo prescricional ou decadencial do direito material em questão.⁶¹

Essa vertente sustenta-se em alguns argumentos. O principal deles refere-se à necessidade de cognição exauriente para a formação da coisa julgada; nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, ponderam que

As tutelas de urgência, por exemplo, realizam-se, habitualmente, com base em cognição sumária. (...) Em todos estes casos, pode-se dizer que se está diante de

⁶⁰ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 12ª. ed. rev. atual. e aum. v. 2 - Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 612; SOUZA, Arthur César de. **Análise da tutela antecipada prevista no relatório final da câmara dos deputados em relação ao novo CPC**; da tutela de evidência e da tutela satisfativa última parte. *Revista de Processo*, a. 39, v. 235. - São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2014. p. 151-186; OLIVEIRA, Luiz Weber de. **Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da estabilização?** *Revista de Processo*, a. 40, v. 242. - São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2015. p. 225-250.

⁶¹ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 513-515; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**: de acordo com o CPC de 2015. De acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 218. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104787185/v3/document/107520987/anchor/a-107520987>. Acesso em: 24 mar. 2020; e NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 884.

sentenças que, em decorrência da natureza da cognição realizada, não estão destinadas a transitar em julgado.⁶²

Da mesma forma, para o professor Leonardo Greco, a cognição exauriente e a coisa julgada são correlatas, sendo esta primeira imprescindível para a segunda, de modo que ambas são essenciais para a prestação da tutela jurisdicional efetiva.⁶³

Outros dois fundamentos importantes sobre os quais essa teoria encontra respaldo é o de que a coisa julgada não recai sobre os efeitos de determinada decisão, mas sobre seu conteúdo;⁶⁴ e que a literalidade da Lei [§6º, artigo 304, do Código de Processo Civil] estabelece que a decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente não faz coisa julgada. Inclusive, de tais entendimentos decorre o Enunciado 33 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que estabelece ser incabível o manejo de ação rescisória em face da mencionada decisão.

Convém, nesse ponto, reproduzir algumas das críticas realizadas por Bruno Garcia Redondo, aos entendimentos até aqui destacados. Para o autor, o posicionamento de que é incabível qualquer ação ou mecanismo processual para rever a tutela antecipada mostra-se incongruente pois,

[...] esta corrente sustenta uma imutabilidade plena e absoluta após os 02 anos, vindo a decisão a tornar-se integralmente “inimpugnável”. Essa imutabilidade “inominada” não seria “coisa julgada”, mas, na prática, seria mais forte do que ela. Afinal, a decisão estabilizada não poderia ser atacada sequer por ação rescisória [...], e ainda impediria a propositura de ação autônoma para debater o direito material [...]⁶⁵

Partindo de tais observações, o autor passa a delinear a vertente doutrinária que admite a ocorrência da coisa julgada da decisão sob análise. De forma excepcional o autor passa a sustentar a possibilidade de a decisão formar coisa julgada material a partir do término do prazo de 2 (dois) anos para modificá-la. Explica, então, que o próprio diploma legal não impede necessariamente tal

⁶² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 90-91.

⁶³ GRECO, Leonardo. **Cognição sumária e coisa julgada**. In: AURELLI, Arlete Inês et al (org.). O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a thereza alvim. Estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Cap. 21. p. 871.

⁶⁴ LEMOS, Vinicius Silva. **A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies**. Revista dos Tribunais, v. 266, n. 3. - São Paulo, abr. 2017. p.255-287; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada. Temas de Direito Processual. 3ª série. - São Paulo: Saraiva, 1984. p. 102.

⁶⁵ REDONDO, Bruno Garcia. REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (org.). Grandes temas do novo CPC. Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 13. p. 295.

possibilidade: ao contrário, apenas estabelece que a decisão não fará coisa julgada, enquanto não transcorrer o prazo disponível para a insurgência, mas que ao final, diante da inexistência de previsão de outros mecanismos destinados à rediscussão da matéria, seria possível falar em coisa julgada material. Vale conferir o texto original:

A própria regra do §6º do art. 304 não impede essa conclusão. Dito dispositivo não afirma que jamais existirá, a qualquer tempo, coisa julgada material. Há, ali, uma afirmação simples que não há coisa julgada somente *durante* o período de 02 anos previsto para a ação de modificação. Afinal, poderiam surgir duas dúvidas: (i) se, tendo em vista a não impugnação pelo réu e a extinção do processo (art. 304, *caput* e §1º), haveria formação de coisa julgada; e (ii) caso houvesse coisa julgada, se seria descabida uma ação de modificação da tutela, restando ao réu, apenas o ajuizamento de ação rescisória. O propósito do §6º é, portanto, o de explicar que, apesar da extinção do processo, não há formação de coisa julgada, razão pela qual ainda cabe, durante 02 anos, a propositura de uma ação de modificação da tutela em primeiro grau, em vez da propositura de ação rescisória. [...] Se, dentro dos 02 anos, não há coisa julgada, mas, após o esgotamento *in albis* do biênio, a estabilidade se torna imutável (e, por consequência, se torna vedado debate sobre o direito material), é forçoso concluir que há formação de coisa julgada material. Afinal, o Teoria Geral do Direito Processual denomina *coisa julgada material* o fenômeno que impede a (re)propositura de demandas que busquem modificar anterior julgamento de mérito.⁶⁶

Quanto à associação da coisa julgada à cognição exauriente, o autor explica que, apesar da mencionada decisão ser, como de fato é proferida em cognição sumária, não implica necessariamente na afirmação de que tal decisão não é uma decisão de mérito. Longe disso, a decisão sob exame, justamente por analisar a situação jurídica apresentada e aplicar o direito material correspondente é uma decisão de mérito, que, inclusive, é capaz de pôr fim ao processo.

Apesar de toda a construção de uma tese pelo referido autor – a qual, diga-se, possui poucos aderidos – a vertente que prevalece atualmente é a de que tal decisão não faz coisa julgada. O professor Cassio Scarpinella Bueno, representa o pensamento predominante sobre o tema,⁶⁷ ao afirmar que:

⁶⁶ REDONDO, Bruno Garcia. REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente**: principais controvérsias. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (org.). Grandes temas do novo CPC. Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 13. p. 297.

⁶⁷ No mesmo sentido, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes observa que “as semelhanças entre os institutos acabam, no entanto, quando se põe os olhos na ‘função positiva da coisa julgada’. Essa é uma função típica da coisa julgada que incide sobre a tutela declaratória prestada na sentença e, como a decisão antecipatória estabilizada não contém a declaração sobre a existência ou inexistência de um direito, em princípio sequer faz cogitar de uma função positiva da estabilização.” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela

[...] a circunstância de, passados os dois anos do §5º do art. 304, não haver mais meios de rever, reformar ou invalidar os efeitos da tutela antecipada não faz com que a decisão respectiva transite materialmente em julgado. Há, aqui, mera coincidência (não identidade) de regimes jurídicos, em prol da segurança jurídica.⁶⁸

Preponderante, então, o pensamento de que a decisão *in comento* não faz coisa julgada em nenhum momento, sendo incabível o manejo de qualquer instrumento que pretenda a sua modificação após o transcurso do prazo para tanto, apesar de ser amplamente reconhecida a imutabilidade que recai sobre ela findo o biênio para insurgência.⁶⁹ Cumpre manifestar, entretanto, maior afinidade desta autora com o posicionamento de que é formada coisa julgada material com o término do referido prazo.

5.2 ALGUMAS QUESTÕES PRÁTICAS

Além dos pontos controversos abordados anteriormente sobre a impugnação do réu à decisão que concede a tutela e a natureza jurídica do referido provimento judicial, cabe abordar ainda alguns tópicos que ensejam reflexões interessantes.

De acordo com a doutrina majoritária, um dos pressupostos para aplicação do fenômeno da estabilização ao caso concreto é a formulação, pelo requerente, de pedido expresso para tanto. Ou seja, tem-se compreendido que o autor, em sua petição inicial restrita ao pedido de tutela antecipada, deve informar expressamente sua vontade de que, em havendo concessão, *in audita altera parte*, da tutela pleiteada e diante da ausência de insurgência pela parte contrária, seja aplicada a estabilização da decisão que lhe foi benéfica.

Este é um ponto importante pois, apesar de não haver previsão legal que estabeleça a necessidade da formulação do pedido expresso para a aplicação do instituto, a doutrina, através da

antecipada e coisa julgada. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. **Tutela provisória no novo CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do cpc/1973 ao cpc/2015. São Paulo: Saraiva, 2016. Cap. 8. p. 206).

⁶⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Teoria do Direito Processual Civil, Parte Geral do Código de Processo Civil**. 9ª edição, vol. 1. – São Paulo: Editora SaraivaJus, 2018, p. 711.

⁶⁹ “Ocorre que, a despeito de não fazer coisa julgada, a imutabilidade que acoberta a decisão que concedeu a tutela antecipada estabilizada parece tão forte quanto a daquele instituto.” (VASCONCELOS, Ana Paula; e VASCONCELOS, Maria Teresa. **Reflexões Sobre a Estabilização da Tutela Provisória no CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 3/2018. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 123/139).

análise sistemática dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, enxergou tal questão como pressuposto essencial para tanto, haja vista que, por se tratar de benefício ao autor, cabe a ele a decisão de satisfazer-se com a obtenção dos efeitos jurídicos da estabilização e conviver com certo grau de incerteza jurídica decorrente da discussão apresentada no item 5.1 (acima), ou seguir à cognição exauriente para a obtenção de tutela jurisdicional definitiva ao final do processo – a qual lhe conferirá maior segurança jurídica já que esta sim, indiscutivelmente, faz coisa julgada.⁷⁰

Outros pontos que se mostram igualmente relevantes do ponto de vista prático são os impactos do ajuizamento da ação com a finalidade de rediscutir ou modificar a tutela antecipada concedida e estabilizada e o ônus da prova na referida ação e a execução da tutela provisória estabilizada.

Há consenso na doutrina sobre o fato de que a mera distribuição da demanda por meio da qual se busque a revisão da tutela antecipada (seja o autor ou o réu do processo originário) não faz cessar automaticamente os efeitos produzidos pela decisão estabilizada; para isso, o autor dessa ação deve aguardar a obtenção da tutela definitiva que substituirá a provisória, ou, ainda, poderá requerer nova antecipação de tutela em caráter antecedente, onde deverá demonstrar a existência dos pressupostos para que lhe seja concedida a liminar – a qual, por sua vez, também poderá estabilizar.⁷¹

Por consequência lógica, à questão do ônus da prova, aplica-se o mesmo parecer. Ora, considerando que esta ação revisional visa “reabrir a discussão de um processo extinto”,⁷² entende-se que não deve ser alterada a distribuição originária do ônus da prova, na medida em que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, por outro lado, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

⁷⁰ Heitor Vitor Mendonça Sica observa: “Isso porque as técnicas previstas nos arts. 303 e 304 constituem “benefícios” ao autor (como deixa claro o § 5º do art. 303) e jamais poderiam ser a ele aplicados contra a sua vontade. O jurisdicional tem o direito de se sujeitar aos riscos e custos inerentes ao prosseguimento do processo para exercício de cognição exauriente, face ao legítimo interesse em obter tutela final apta a formar coisa julgada material. Não se pode obrigar o autor a se contentar com uma tutela provisória “estabilizada” apta a ser desafiada por demanda contrária movida pelo réu do processo original nos termos do art. 304, § 5º. Interpretação diersa representaria violação frontal à garantia da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *In Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015 – coordenação de Cassio Scarpinella Bueno...*[et al.] – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 405).

⁷¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (org.). **Grandes temas do novo CPC: tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 16. p. 358.

⁷² RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória. Tutela de urgência e tutela da evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 221).

Ainda sobre o ajuizamento de ação para discutir a mesma relação jurídica sobre a qual foi proferida a decisão que se estabilizou, vale ressaltar a observação bastante pertinente formulada por Bruna Bessa de Medeiros de que

[...] haja vista que a coisa julgada incide sobre o conteúdo, e não sobre a eficácia da decisão, poderá ser ajuizada nova demanda, mesmo após o decurso do prazo decadencial de dois anos, que verse sobre o mesmo direito material, desde que não pretenda resultado incompatível com a decisão estabilizada na prática, tendo em vista que a eficácia antecipada permanecerá imutável. Caso a nova demanda seja ajuizada nos exatos contornos da lide anterior, visando à modificação da tutela antecipada, deverá ser extinta com resolução de mérito, verificada a decadência sobre a matéria estabilizada.⁷³

Por fim, igualmente relevante a questão da execução da decisão que concedeu a tutela antecipada e se estabilizou. A reflexão, neste caso, gira em torno da modalidade de execução da decisão: se através da execução provisória ou definitiva. Isso porque, como se sabe, a decisão que concede tutela provisória antecipadamente é, usualmente, executada de forma igualmente provisória. Porém, quando se trata da decisão estabilizada de que estudamos, a execução deve ser definitiva na medida de sua estabilidade.⁷⁴ Nesse sentido, Ana Paula Vasconcelos e Maria Teresa Vasconcelos ponderam que

[...] A despeito de a estabilização não ter a função positiva da coisa julgada material, ou seja, não haver a circunstância de a decisão dever ser observada em processos futuros entre as mesmas partes, deve-se admitir que a execução seja definitiva. Não há, necessariamente, relação entre a execução ser definitiva e a circunstância de se operar a coisa julgada material. [...] Não é a coisa julgada que define se a execução será provisória ou definitiva, mas sim o grau de estabilidade da decisão que concedeu o que se está executando. Assim, a execução fundada em decisão estabilizada poderá, sem dúvida, ser definitiva.⁷⁵

5.3 EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO

⁷³ MEDEIROS, Bruna Bessa de. **A (Im)possibilidade de Modificação da Estabilização dos Efeitos da Tutela Antecipada**. Revista de Processo, vol. 279/2018. - São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 205/223.

⁷⁴ “Atingindo a tutela antecipada antecedente a estabilização, tão logo extinto o processo com fundamento no art. 304, §1º, a execução será definitiva, não tendo sentido a criação de restrições ao exequente que executa decisão atingida pela estabilização. Passados dois anos da decisão extintiva do feito, produz-se o que a doutrina vem chamando de estabilidade qualificada e, em face da decadência, não poderá mais ser ajuizada a ação do art. 304, § 2º, do CPC (LGL/2015/1656), que será extinta com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC (LGL/2015/1656).” (GOUVEIA, Lúcio Grassi de. e PEREIRA, Mateus Costa. **Breves Considerações Acerca da Estabilização da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente**. Revista de Processo, vol. 280/2018. - São Paulo, 2018. p. 185/209).

⁷⁵ VASCONCELOS, Ana Paula; e VASCONCELOS, Maria Teresa. **Reflexões Sobre a Estabilização da Tutela Provisória no CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 3/2018. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 123/139.

Um dos principais obstáculos do acesso à justiça é a morosidade que passou a ser inerente aos processos judiciais em razão da desproporcionalidade entre a quantidade de magistrados e os processos a serem julgados. Tal fenômeno, como se pode imaginar, implica na ocorrência de injustiças nas mais variadas formas, seja pela demora em se obter um julgamento, seja pela ausência de tempo para se aprofundar na matéria a ser decidida, seja, ainda, pela ineficácia da decisão que, quando concedida, não se aplica mais à situação que se alterou pelo transcurso do tempo.⁷⁶

Ao longo da história a tutela provisória foi constantemente considerada como o principal dos instrumentos processuais a viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional, justamente por sua capacidade de fazer produzir imediatamente os efeitos de determinada decisão com vistas à garantia de sua utilidade. De fato, este instituto ganhou ainda mais força com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que ao incorporar em sua sistemática diversos mecanismos que têm por finalidade mitigar a morosidade do trâmite processual,⁷⁷ com o intuito de fazer valer a disposição constitucional que estabelece o direito à duração razoável dos processos,⁷⁸ positivou a possibilidade de estabilização da decisão proferida em cognição sumária.

Embora haja certa discussão doutrinária em torno da efetiva contribuição e constitucionalidade de tal mecanismo – pois há quem entenda que a antecipação de tutela concedida em cognição sumária poderia representar ofensa a direitos constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa – verifica-se que a possibilidade de estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada requerida em caráter antecedente tem papel essencial para a efetividade da decisão judicial, principalmente considerando o grau de segurança jurídica que esse mecanismo confere.

Com efeito, o procedimento estudado no presente artigo confere aos cidadãos celeridade peculiar, ao conceber a possibilidade de restrição da petição inicial ao pedido de antecipação de tutela, que somado à hipótese de estabilização da decisão judicial, é dotado de certa segurança jurídica (embora haja discussão sobre a existência ou não de coisa julgada) na medida em que, de acordo com o posicionamento majoritário da doutrina, a decisão estabilizada não poderá ser

⁷⁶ O renomado jurista Ruy Barbosa Nogueira já afirmava que “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada manifesta”. (BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 40).

⁷⁷ Dentre eles, verifica-se os métodos consensuais de resolução de conflito e o julgamento antecipado do mérito.

⁷⁸ Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

rediscutida quando findo o prazo para tanto.⁷⁹ Verifica-se, pois, que tal procedimento pode ser efetivamente benéfico ao autor e ao réu, posto que o requerente obtém a prestação jurisdicional pleiteada evitando a morosidade intrínseca da cognição exauriente e o requerido fica desincumbido de eventuais custas sucumbenciais.

À vista do exposto, pode-se afirmar que é efetivo e que contribui para a atribuição de utilidade ao provimento judicial, o procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como propósito central a apresentação da discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. A repercussão em torno do tema estudado decorre da interpretação sistemática dos artigos 303 a 310 do Código de Processo Civil em decorrência de posicionamentos que defendem a possibilidade ou impossibilidade de se atribuir a autoridade da coisa julgada à referida decisão.

Assim, para chegar ao posicionamento majoritário sobre a questão central do trabalho em epígrafe, fez-se necessário estabelecer e conceituar alguns tópicos importantes para a compreensão das reflexões aqui suscitadas, de modo que o ponto de partida foi a tutela jurisdicional, tendo elencado suas principais classificações e espécies, partindo para a conceituação e classificação da cognição judicial e da coisa julgada, bem como explicação do próprio procedimento estudado.

Uma vez inseridos nesse cenário e tendo conhecimento dos tópicos mencionados, foi possível a elucidação das principais vertentes doutrinárias sobre a estabilização da decisão que concede a tutela antecipada, de sorte que verificou-se, então, que o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que a referida decisão, apesar de não poder ser rediscutida ou revogada após o prazo de 02 (dois) anos para tanto, não faz coisa julgada material, por não haver, nesses casos, cognição exauriente, pela inexistência de declaração de direito e por força do §6º do artigo 304 do Código de Processo Civil e Enunciado 33 do Fórum Permanente de Processualistas Civil.

⁷⁹ Humberto Theodoro Junior explica: “Percebe-se que foi acolhida a ideia denominada genericamente de tutela sumária, em que se admite que a decisão de cognição não exauriente, que contém a antecipação de tutela, possa ter força para resolver a crise de direito material por si só, independentemente do desenvolvimento do pedido principal ou da ação principal em sede de processo de conhecimento de cognição plena.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento**, 55ª Ed., 2014, p. 874).

Por fim, apesar da inexistência de coisa julgada, constatou-se que a decisão sob análise é dotada de certa segurança jurídica devido à, repita-se, impossibilidade de rediscussão ou revogação da tutela concedida após o transcurso *in albis* do prazo para esta finalidade. Com isso, foi possível concluir pela efetividade e utilidade do procedimento, que concede ao autor a possibilidade de obtenção da tutela jurisdicional pleiteada em cognição sumária mitigando, de forma eficaz, a morosidade que atualmente é intrínseca à cognição exauriente exercida no procedimento comum.

7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição Sumária, Cognição Exaustiva e Coisa Julgada**. 1ª. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARENHART, Sergio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo, Editora Malheiros, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. Notas de Enrico Tullio Liebman. v. I. - São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva e Cia., 1942.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada**. Temas de Direito Processual. 3ª série. - São Paulo: Saraiva, 1984.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Teoria do Direito Processual Civil, Parte Geral do Código de Processo Civil**. 9ª edição, vol. 1. – São Paulo: Editora SaraivaJus, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

CALAMANDREI, Piero. *Elogios de Los Jueces Escrito por un Abogado*. Trad. Santiago Sentis e Isaac J. Medina. 23ª ed. - Madrid: Editorial Góngora e Editorial Reus, 2009.

CUNHA, Alcides A. **Munhoz da. Correlação Lógica entre Cognição, Preclusão e Coisa Julgada**. Revista de Processo, vol. 163/2008. - São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 359/375.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 12ª. ed. rev. atual. e aum. v. 2 - Salvador: Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4ª ed. ver. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil de acordo com a Lei 13.256 de 4.2.2016**. - São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

FUX, Luiz. **Tutela Jurisdicional: finalidade e espécies** – Superior Tribunal de Justiça, 2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/397/356>. Acesso em: 10 mar. 2020.

GARBI, Carlos Alberto. **Tutela Jurisdicional Diferenciada e Efetividade do Processo**. Revista de Processo, vol. 782/2000. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. e PEREIRA, Mateus Costa. **Breves Considerações Acerca da Estabilização da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente**. Revista de Processo, vol. 280/2018. - São Paulo, 2018. p. 185/209.

GRECO, Leonardo. **Cognição sumária e coisa julgada**. In: AURELLI, Arlete Inês et al (org.). O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Cap. 21. p. 867-884.

OLIVEIRA, Luiz Weber de. **Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado**. Estabilização da estabilização? Revista de Processo, a. 40, v. 242. – São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2015.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedente: Limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado**. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEMOS, Vinicius Silva. **A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies diferentes**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 266, n. 3, p.255-287, abr. 2017.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada**. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do cpc/1973 ao cpc/2015. São Paulo: Saraiva, 2016. Cap. 8. p. 197-210.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Cautelar, Tutela Antecipatória Urgente e Tutela Antecipatória**. In: Revista AJURIS, n. 61, julho de 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**: de acordo com o cpc de 2015. De acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104787185/v3/document/107520987/anchor/a-107520987>. Acesso em: 24 mar. 2020.

MEDEIROS, Bruna Bessa de. **A (Im)possibilidade de Modificação da Estabilização dos Efeitos da Tutela Antecipada**. Revista de Processo, vol. 279/2018. - São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 205/223.

MENCHINI, Sergio. *Nuove forme di tutela e nuovi modi di risoluzione delle controversie: verso il superamento della necessità dell'accertamento con autorietà di giudicato*. Rivista di Diritto Processuale. Padova: CEDAM, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. t. I. Revista dos Tribunais: 1970.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de Tutela**. 3ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 146.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. Tradução Antonio do Passo Cabral. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento, 55ª Ed., 2014.

PROTO PISANI, Andrea. *Appunti sulla tutela somaria (Note de iure condito e de iure condendo)*. In: *I processi speciali. Studi offerti a Virgilio Andrioli dai suoi allievi*. Napoli: Cada Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1979.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente**: principais controvérsias. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (org.). *Grandes temas do novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 13. p. 279-302.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória. Tutela de urgência e tutela da evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária**: Limites impostos pelo contraditório no processo civil. - São Paulo: Saraiva, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”**. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. *Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do cpc/1973 ao cpc/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. Cap. 20. p. 400-422.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (org.). *Grandes temas do novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 16. p. 343-364.

SOUZA, Arthur César de. **Análise da tutela antecipada prevista no relatório final da câmara dos deputados em relação ao novo CPC**; da tutela de evidência e da tutela satisfativa última parte. *Revista de Processo*, a. 39, v. 235. - São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2014.

TAKEISHI, Guilherme Toshihiro. **A tutela provisória na Lei nº 13.105/2015**: requisitos e procedimento. Requisitos e procedimento. 2014. 24 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal) – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VASCONCELOS, Ana Paula; e VASCONCELOS, Maria Teresa. **Reflexões Sobre a Estabilização da Tutela Provisória no CPC/2015**. *Revista de Processo*, vol. 3/2018. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 123/139.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada**: Hipóteses de Relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

YARSHELL. Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1999.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **LUÍSA MICHELLI MARCONDES E SILVA**

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº **4150135-7**, Período **Noturno**, Turma **R**,

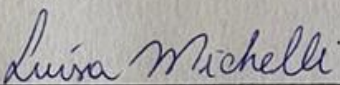
tendo realizado o TCC com o título: **A natureza jurídica da decisão que concede a tutela provisória antecipada antecedente**

sob a orientação do(a) professor(a): **Ronaldo Vasconcelos**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de junho de 2020.



Assinatura do discente